



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.058650-9/017

---



**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E  
OBSCURIDADE INEXISTENTES. REJEIÇÃO.**

- 1. A omissão ocorre quando alguma questão debatida pelas partes deixa de ser examinada pelo órgão julgador.**
- 2. A obscuridade é falta de clareza na fundamentação e na conclusão da decisão recorrida.**
- 3. Ausentes os vícios, não há como acolher o recurso integrativo.**
- 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.**

---

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.16.058650-9/017 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTE(S): DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS CRUZEIRO DO SUL LTDA, VULCABRAS AZALEIA BA CALÇADOS E ARTIGOS SA, VULCABRAS AZALEIA CE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS SA - EMBARGADO(A)(S): ELMO CALÇADOS S/A - INTERESSADO(S): MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES.

## **ACÓRDÃO**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em [rejeitar os embargos de declaração](#).

DES. CAETANO LEVI LOPES  
RELATOR



**DES. CAETANO LEVI LOPES (RELATOR)**

V O T O

Conheço do recurso, porque próprio e manifestado em tempo oportuno.

As embargantes asseveraram que existem omissão e obscuridade no acórdão constante do arquivo eletrônico nº 1.145 do agravo de instrumento de sequência 011. Afirmaram que a decisão impugnada foi obscura ao considerar que o juízo criminal teria indeferido o pedido de acesso à medida cautelar e que não teria havido interposição de recurso. Informaram que a própria decisão criminal foi expressa ao ressaltar a possibilidade de acesso a partir de solicitação do juízo recuperacional. Acrescentaram que na decisão impugnada consta que o pedido das recorrentes não teria fundamento, uma vez que seus créditos estão inseridos no bojo do Plano de Recuperação Judicial, o plano está sendo cumprido e não foi indicado o valor do crédito que seria objeto da ação de cobrança. Esclareceram que tais fundamentos contrariam normas legais referentes ao instituto da recuperação judicial. Afirmaram que o acórdão embargado foi omissivo ao concluir pela ausência de risco ou de perecimento das pretensões das Embargantes acerca da prescrição. Pleitearam sejam os embargos acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados.

A embargada manifestou-se no arquivo eletrônico nº 11. Afirmou que as embargantes tentam induzir esta Turma Julgadora a erro ao afirmarem que acesso à medida cautelar dependeria de solicitação pelo juízo da recuperação judicial. Todavia, o juízo criminal apenas ressaltou o referido acesso ao juízo recuperacional mediante solicitação deste. Acrescentou que, tendo o juízo criminal indeferido o



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.058650-9/017

acesso das recorrentes ao feito, caberia a elas a interposição dos recursos competentes, o que não ocorreu. Informou que não existe inadimplência de sua parte a ensejar a suposta ação de cobrança. Esclareceu que, com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, operou-se a novação dos créditos das embargantes e, assim, eles serão quitados nos termos do referido plano. Asseverou que o processo recuperacional e as atividades desenvolvidas por ela, embargada, é continuamente fiscalizado pela Administradora Judicial, a qual manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos formulados pelas recorrentes. Pugnou pela rejeição do recurso ao argumento de que as embargantes pretendem rediscutir matéria já decidida na decisão impugnada.

Com a devida vênia, os supostos vícios não existem.

A omissão a desafiar suprimento ocorre quando o ato decisório deixa de apreciar matéria sobre o qual teria de se manifestar. A análise incompleta dos fundamentos das pretensões deduzidas em juízo é falha grave, conforme adverte Humberto Theodoro Júnior, no *Curso de direito processual civil*, 48. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, vol. III, pp. 106/107:

Grave não é apenas a falta de resposta a um dos pedidos do autor ou a uma defesa do réu; é também igualmente grave a análise incompleta dos fundamentos das pretensões deduzidas em juízo. Nesta última situação, há uma resposta judicial àquelas pretensões, mas uma resposta imperfeita e insuficiente para cumprir o dever constitucional de fundamentação imposta ao Judiciário em todas as suas decisões.

A obscuridade a ensejar os embargos de declaração é falta de clareza, conforme ensina Ernane Fidélis dos Santos no *Manual de direito processual civil*, 11. ed., São Paulo: Saraiva, 2006, vol. I, p. 675:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.058650-9/017

A obscuridade encontra-se em oposição à clareza da sentença, seja na fundamentação, seja na parte conclusiva, deixando dúvida sobre o que está exposto. Diz a decisão que o réu deverá indenizar o autor de tudo o que lhe é devido, mas não fala sobre o que é “devido”. Há obscuridade.

Acerca do tema, eis também o ensinamento de Fredie Didier Jr. na obra *Curso de direito processual civil*, 13. ed., Salvador: JusPodivm, 2016, vol. III, p. 255:

A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível, quer porque escrita com passagens em língua estrangeira ou dialeto incompreensível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.

A obscuridade é a qualidade do texto de difícil ou impossível compreensão. É obscuro o texto dúbio, que careça de elementos que o organize e lhe confira harmonia interpretativa. O obscuro é o antônimo de claro. A decisão obscura é aquela que não ostenta clareza. A decisão que não é clara desatende à exigência constitucional da fundamentação. Quando o juiz ou tribunal não é preciso, não é claro, não fundamenta adequadamente, está a proferir decisão obscura, que merece ser esclarecida.

Em primeiro lugar as embargantes afirmaram que a decisão impugnada foi obscura ao considerar que o juízo criminal teria indeferido o pedido de acesso à medida cautelar e que não teria havido interposição de recurso, sendo que a própria decisão criminal foi expressa ao ressaltar a possibilidade de acesso a partir de solicitação do juízo recuperacional.

Anoto que constou no acórdão embargado:

(...)

Verifico que o Ofício nº 00368/2018 noticiou a existência de procedimento sigiloso, consistente em



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.058650-9/017

medida de intervenção judicial parcial sobre as gestões da sociedade empresária Elmo Calçados S/A e outras oito empresas, pelo prazo de sessenta dias, a fim de elucidar o mecanismo de atuação do grupo econômico, permitindo ao administrador nomeado acesso irrestrito à documentação contábil, fiscal e financeira do grupo e apurar eventuais irregularidades, no que tange à blindagem de ativos (arquivo eletrônico nº 834).

As agravantes pleitearam, na manifestação que ensejou a decisão agravada, o acesso à Medida Cautelar Criminal nº 0024.18.099825-4, em trâmite perante a Vara Criminal de Inquéritos Policiais da Comarca de Belo Horizonte, na ação de recuperação judicial proposta pela agravada, ao argumento de que possuem interesse em analisar toda a documentação levantada na investigação criminal em razão do esgotamento do prazo prescricional para eventual ajuizamento e dedução de pedido de desconsideração da personalidade jurídica da recuperanda (arquivo eletrônico nº 1.031).

**As próprias recorrentes notificaram, na referida manifestação, que o pedido de acesso ao procedimento criminal foi inicialmente indeferido e que o procedimento acabou sendo extinto sem resolução do mérito (arquivo eletrônico nº 1.036, f. 3, e 1.037).**

**Consta no arquivo eletrônico nº 1.039, a decisão do magistrado da Vara Criminal de Inquéritos Policiais da Comarca de Belo Horizonte, na qual ele mantém a decisão que não permitiu às agravantes o acesso à medida cautelar criminal, por se tratar de procedimento sigiloso, salvo se o acesso fosse solicitado pelo Juízo da Recuperação Judicial, caso este entendesse necessário.**

**Em primeiro lugar, é incontroverso que as agravantes deixaram de recorrer da decisão que indeferiu o pedido o pedido de acesso ao procedimento criminal, no juízo que tramitava a medida cautelar.**

Acrescento que a Administradora Judicial opinou pelo indeferimento do pedido das recorrentes porque apresentou, no Juízo falimentar, parecer contábil que



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.058650-9/017

examinou a situação econômica financeira da recuperanda (arquivo eletrônico nº 1.087). (...)

Insista-se, o procedimento que as agravantes pretendem acessar é sigiloso. Além disso, elas deixaram de impugnar a decisão do juízo criminal em momento oportuno.

Restou claramente consignado que as recorrentes deixaram de recorrer da decisão que indeferiu o pedido de acesso ao procedimento criminal, no juízo que tramitava a medida cautelar. Além disso, o juízo criminal apenas ressalvou o acesso ao juízo recuperacional mediante solicitação deste, caso este entendesse necessário. Logo, não há qualquer obscuridade na decisão impugnada.

Em segundo lugar as embargantes asseveraram que na decisão impugnada consta que o pedido das recorrentes não teria fundamento, haja vista que: a) seus créditos estão inseridos no bojo do Plano de Recuperação Judicial, b) o plano está sendo cumprido e c) não foi indicado o valor do crédito que seria objeto da ação de cobrança. Esclareceram que tais fundamentos contrariam normas legais referentes ao instituto da recuperação judicial.

Consta na decisão impugnada:

(...)

Em segundo lugar, as agravantes afirmaram necessitar da documentação para que possam obter elementos de prova que instruam pedidos de descon sideração da personalidade jurídica e cobrança contra a agravada, porém, **é sabido que o plano de recuperação foi homologado. Ou seja, os valores devidos pela recorrida às recorrentes estão incluídos no plano de recuperação judicial e as credoras não informaram quais seriam os supostos débitos para a cobrança e a necessidade de eventual descon sideração da personalidade jurídica da recuperanda.** (...)



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.058650-9/017

**As recorrentes também não notificaram o descumprimento do plano de recuperação judicial, de maneira que se pode inferir que a recorrida vem cumprindo o plano.** Ou seja, inexistem motivos para que as agravantes tenham acesso à medida cautelar criminal, a qual, inclusive, conforme elas próprias notificaram, foi extinta.

Percebe-se que o plano de recuperação foi homologado e, portanto, os valores devidos pela recorrida às recorrentes estão nele incluídos. Ademais, as embargantes não notificaram o descumprimento do plano de recuperação judicial, de maneira que se pode concluir que a embargada vem cumprindo o plano. Assim, não há motivo para o acesso à medida cautelar criminal, a qual, inclusive, conforme elas próprias notificaram, foi extinta. Ora, a decisão é extremamente clara.

Em terceiro lugar as recorrentes alegaram que a decisão impugnada foi omissa ao concluir pela ausência de risco ou de perecimento de suas pretensões acerca da prescrição.

Acrescento que constou no acórdão embargado:

(...)

Em terceiro lugar, as agravantes asseveraram que o prazo prescricional para eventual ajuizamento do pedido de cobrança e desconsideração da personalidade jurídica está quase consumado. **Entretanto, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica pode ser feito a qualquer tempo.**

Neste sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E  
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO  
DE MARCATÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO  
OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA. REVISÃO DO  
JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA  
DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.058650-9/017

1. Controvérsia estabelecida em sede de cumprimento de sentença prolatada em ação demarcatória, determinando a restituição de área de 2.200 alqueires, convertida em perdas e danos, face ao reconhecimento da impossibilidade de entrega do imóvel demarcado, em torno da ocorrência de prescrição e da presença dos requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa demandada.

2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na desconconsideração da personalidade jurídica não incidem os prazos prescricionais previstos para os casos de retirada de sócio da sociedade (art. 1003, 1.032 e 1.057 do Código Civil).

3. A desconconsideração da personalidade jurídica constitui medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de dissolução irregular ou de insolvência. Precedentes.

4. Reconhecimento pelo acórdão recorrido dos requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista o esvaziamento do patrimônio da empresa G. Lunardelli com sua cisão, tendo tal fato ocorrido com a participação do recorrente, além da expressa previsão no protocolo de cisão da existência da ação demarcatória e a assunção de responsabilidade pelo resultado da demanda.

5. Rever os fundamentos do acórdão recorrido relativos à análise dos requisitos autorizadores importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice do Enunciado n. 7/STJ.

6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (Ac. no Resp. nº 1.816.794 - PR, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 23.06.2020, in DJe de 01.07.2020).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.058650-9/017

Importante salientar que as ações que não puderem ser conhecidas pelo juízo de falência deverão ser acompanhadas pelo administrador judicial que representará a massa falida. Ademais, o Ministério Público também deverá acompanhar eventual responsabilidade penal de quaisquer envolvidos no processo de recuperação judicial (art. 22, § 4º, da Lei nº 11.101, de 2005).

Restou claramente consignado que o pedido de descon sideração da personalidade jurídica pode ser feito a qualquer tempo. Conforme a citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na descon sideração da personalidade jurídica não incidem os prazos prescricionais previstos para os casos de retirada de sócio da sociedade.

Logo, tenho que as questões pertinentes foram examinadas e decididas e não há qualquer omissão a desafiar suprimento. Além disso, também não há obscuridade, haja vista que a decisão e os fundamentos são assaz claros. Na verdade, as embargantes pretendem rediscutir o mérito do julgado, o que não é admissível.

Portanto, nada há para ser declarado.

Com estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

**DES. AFRÂNIO VILELA**

**DESEMBARGADOR AFRÂNIO VILELA**

Cuida-se de embargos de declaração aduzidos por VULCABRAS AZALEIA – BA, CALÇADOS E ARTIGOS S/A e OUTRAS, em face do acórdão firmado nos autos do recurso de sequencial 011, ao argumento de conter obscuridade e omissão.

Como sabido, os embargos de declaração não servem à reforma do julgado e não permitem rediscussão da matéria, pois seu



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.058650-9/017

objetivo é introduzir o estritamente necessário para eliminar obscuridade, contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos exatos termos do artigo 1022, I e II, do CPC.

Também é de geral ciência que a omissão que autoriza oposição de embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixar de se manifestar sobre algum ponto do pedido, enquanto a obscuridade se caracteriza quando o acórdão não propicia às partes o pleno entendimento acerca das razões de convencimento expostos no “decisum” embargado.

In casu, na esteira do judicioso voto sufragado pelo eminente relator, Desembargador Caetano Levi Lopes, não vislumbro quaisquer dos vícios apontados, os quais não decorrem do mero inconformismo com o desfecho conferido ao recurso, muito menos em razão de o acórdão não ter trilhado o mesmo entendimento manifestado em sede de apreciação do pedido de antecipação de tutela recursal.

Vale frisar que o acesso assegurado aos i. causídicos constituídos pela embargante aos autos da medida cautelar criminal, por força de decisão unipessoal, de caráter precário, com a ressalva quanto à manutenção do “sigilo da investigação, aos autos e provas apurados pela autoridade policial”, além de não refletir a perda de objeto do agravo de instrumento, também não vincula o desate final do recurso perante o órgão colegiado.

Isso posto, acompanho, na íntegra, o voto firmado pelo eminente relator para rejeitar os embargos.

**DES. MARCELO RODRIGUES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA:** "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO."



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.16.058650-9/017

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador CAETANO LEVI LOPES, Certificado: 345E2102083ADBA9, Belo Horizonte, 28 de setembro de 2021 às 15:18:01. Signatário: Desembargador JOSE AFRANIO VILELA, Certificado: 00ADDD337278620F30DF00C4675D6196B5, Belo Horizonte, 28 de setembro de 2021 às 15:22:04.

Julgamento concluído em: 28 de setembro de 2021.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 1000016058650901720218610918